



Nº -

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

pag. 1 de 1

NÚMERO: **0100000169 / 2023**

TIPO: **PROTOCOLO**

DATA: **09/01/2023**

HORA: **09:23:40**

RESPONSÁVEL: **GABRIEL DE MORAES OLIVEIRA**

PRAZO PARA ENTREGA*: **15 DIAS**

INTERESSADO: **000746 O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA**

ASSUNTO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

Chave Web:

11923M91P100000169

Nº 142/22

PROTOCOLANTE:

CPF do PROTOCOLANTE:

RG do PROTOCOLANTE:

DETALHES DO TRAMITE

ITEM **2**

DATA TRAM.: **09/01/2023**

Hora Tramite:

RECEBIDO: **0**

SETOR ANTERIOR: **PROTOCOLO**

SETOR ATUAL: **DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

SETOR DESTINO:

RELATOR:

PARECER:

DESCRIÇÃO DO PARECER

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes Fale Conosco

| | | | | | |
|-------------|-----------|---------------|------------|---------|----------|
| Comunicados | sua conta | Procedimentos | Relatórios | Sanções | Catálogo |
| Sair | | | | | |

8:29:47


 Número da OC 834400801002022OC00161 - Itens negociados pelo valor unitário
 Ente federativo PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA
 UC ENTIDADES CONVENIADAS PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA
 Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Fase Preparatória Edital e Anexos Pregão Gestão de Prazos Atos Decisórios

30679495878 João Paulo Baptista

[Voltar](#)

Impugnação

| | |
|------------------------------|---------------------|
| 03 GESTÃO AMBIENTAL - EIRELI | 06/01/2023 18:16:39 |
| 03 GESTÃO AMBIENTAL - EIRELI | |

Ilmo(a) Sr(a) Pregoeiro(a)

Prefeita Municipal de Ibitinga/SP

REF: Edital de Pregão Eletrônico Nº 142/2022

Processo Administrativo Nº 7.818/2022

A Empresa O3 Gestão Ambiental Ltda EPP, CNPJ/MF Nº 02.456.361/0001-72 sediada Rua Egidio Gomes, nº 131 - Jardim Vale Verde em Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, por seu representante legal Fernando José de Almeida Moreira portador do documento de identidade RG n. 46.942.392-4 SSP/SP e do CPF/MF: 383.272.188-67, residente e domiciliado na cidade de Manduri/SP, infra-assinado, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1- TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, bem como o subitem 17.3 e 17.11 do Edital de Licitação traz os prazos para solicitar esclarecimento, providencias ou impugnar o ato convocatório do pregão".

Decreto:

"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Etital:

17.3 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

17.11 Qualquer pedido de esclarecimento ou solicitação de informações adicionais necessários à elaboração da proposta deverá ser enviado, por escrito, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de Proposta de Preços/Habilitação, à Coordenadoria de Licitação da autarquia, situada na Av. Santos Dumont, 565, Centro. No horário das 08h00min às 17h00min, de segunda a sexta-

teira, ou pelo telefone (43) 3258-8164 / (43) 3258-8195, ou através dos e-mails:

- licitacoes@samaeibi.com.br e licitacao.samaeibi@gmail.com. Manifestações enviadas após o horário final de antecedência não serão aceitas.

Comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 10/01/2023.

O ESTADO
AULO

S

NPJ:

2- OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto a contratação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde grupos e SUBGRUPOS A1, A2, A3, A4, E e B, segundo a Resolução CONAMA nº 358/05 e RDC ANVISA Nº 222/2018 e demais normas Federais e Estaduais aplicáveis ao caso, que será regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações e demais normas regulamentares aplicáveis.

A impugnante, tendo interesse em participar de referido certame, verificou que existem pontos obscuros e irregulares no edital publicado, requerendo, assim, sejam sanadas as mesmas.

Desta forma, pugna pela alteração dos dispositivos, bem como a inclusão de outros, o quais serão apontados oportunamente, para que todas as empresas participantes possam atender de forma correta a pretensão almejada, bem como atender a legislação específica sobre caso e promover o melhor aproveitamento e sustentabilidade do meio ambiente e do patrimônio público.

3- PRELIMINARMENTE E DA IMPERIOSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Há que se considerar como escopo principal de uma licitação a obtenção para a administração da proposta mais vantajosa, NÃO APENAS EM TERMOS FINANCEIROS, MAS TAMBÉM TÉCNICOS, posto que de nada serviria para qualquer ente público obter de um licitante preço médio por serviços que não tem a devida capacidade para executar.

3.1- DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE SUBCONTRATAÇÃO

No edital ora impugnado, os subitens 6.7.4 e 6.7.6 faz menção a subcontratação, de forma temerário, uma vez que a sua não especificação, poderá chamar a atenção de empresas que realizam somente os serviços de coleta, e transporte, o que poderá causar prejuízos ambientais.

Desta forma, deverá constar no edital ora impugnado, a regulamentação de subcontratação destes serviços.

O TCU admite a subcontratação parcial do objeto licitado, mas já se manifestou no sentido de que lhe deve ser fixado um limite máximo no edital, conforme os seguintes julgados:

"9.2.2.4. estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei n. 8.666/93" (Acórdão nº 1.045/2006, Plenário)

"Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido." (Acórdão nº 1.748/2009, Plenário)

Destarte, da Lei 8.666/93, a obrigatoriedade de prefixar os limites em que se irá permitir a subcontratação, NÃO PODENDO ESTA DEFINIÇÃO SER FEITA POSTERIORMENTE AO LANÇAMENTO DO CERTAME. Isto porque a subcontratação constitui importante regra que, caso seja descumprida, pode ensejar a rescisão contratual. Ademais, a possibilidade ou não de subcontratação de parte do objeto influi sobremaneira nas propostas, já que as empresas interessadas devem considerar, nas suas planilhas de custos, se a execução da parte do objeto será feita por elas próprias ou se irão subcontratar outra empresa.

Para uma melhor clareza quanto a subcontratação e percentual dos itens, DEMONSTRAREMOS A CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS E TIPOS DE TRATAMENTO encontra-se regulamentada pela Resolução CONAMA nº 358/2005, que assim os define:

"ANEXO I

- GRUPO A: Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.

a) A1 1. culturas e estoques de microrganismos; resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os hemoderivados; descarte de vacinas de microrganismos vivos ou atenuados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética; 2. resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes classe de risco 4, microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido; 3. bolsas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação, ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta; 4. sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre.

c) A3 1. peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 cm ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou familiares.

d) A4 1. kits de linhas arteriais, endovenosas e dialisadores, quando descartados; 2. filtros de ar e gases

aspiradou de area contaminada; membrana filtrante de equipamento medico hospitalar e de pesquisa, entre outros similares; 3. sobras de amostras de laboratório e seus recipientes contendo fezes, urina e secreções, provenientes de pacientes que não contenham e nem sejam suspeitos de conter agentes Classe de Risco 4, e nem apresentem relevância epidemiológica e risco de disseminação, ou microrganismo causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido ou com suspeita de contaminação com prions; 4. resíduos de tecido adiposo proveniente de lipoaspiração, lipoescultura ou outro procedimento de cirurgia plástica que gere este tipo de resíduo; 5. recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, que não contenha sangue ou líquidos corpóreos na forma livre; 6. peças anatômicas (órgãos e tecidos) e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos ou de estudos anátomo-patológicos ou de confirmação diagnóstica; 7. carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais não submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações; e 8. bolsas transfusionais vazias ou com volume residual pós-transfusão.

II - GRUPO B: Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

a) produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossuppressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos e os resíduos e insumos farmacêuticos dos medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações;

b) resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes;

c) efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores); d) efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas; e e) demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR-10.004 (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

(...)

V - GRUPO E: Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

Após a classificação dos resíduos, veremos da mesma resolução, as formas de TRATAMENTO e DESTINAÇÃO:

Art. 15. Os resíduos do Grupo A1, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processos de tratamento em equipamento que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação microbiana e devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde.

(...)

Art. 17. Os resíduos do Grupo A3, constantes do anexo I desta Resolução, quando não houver requisição pelo paciente ou familiares e/ou não tenham mais valor científico ou legal, devem ser encaminhados para: I - sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal; ou II - tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim. Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento dos incisos I e II, o órgão ambiental competente nos Estados, Municípios e Distrito Federal pode aprovar outros processos alternativos de destinação.

Art. 18. Os resíduos do Grupo A4, constantes do anexo I desta Resolução, podem ser encaminhados sem tratamento prévio para local devidamente licenciado para a disposição final de resíduos dos serviços de saúde. Parágrafo único. Fica a critério dos órgãos ambientais estaduais e municipais a exigência do tratamento prévio, considerando os critérios, especificidades e condições ambientais locais.

Art. 19. Os resíduos do Grupo A5, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a tratamento específico orientado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA.

Art. 20. Os resíduos do Grupo A não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal.

Art. 21. Os resíduos pertencentes ao Grupo B, constantes do anexo I desta Resolução, com características de periculosidade, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento e disposição final específicos.

§ 1º As características dos resíduos pertencentes a este grupo são as contidas na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos-FISPQ.

§ 2º Os resíduos no estado sólido, quando não tratados, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I.

§ 3º Os resíduos no estado líquido não devem ser encaminhados para disposição final em aterros.

(...)

Art. 25. Os resíduos pertencentes ao Grupo E, constantes do anexo I desta Resolução, devem ter tratamento específico de acordo com a contaminação química, biológica ou radiológica.

§ 1º Os resíduos do Grupo E devem ser apresentados para coleta acondicionados em coletores estanques, rígidos e hígidos, resistentes à ruptura, à punctura, ao corte ou à escarificação.

§ 2º Os resíduos a que se refere o caput deste artigo, com contaminação radiológica, devem seguir as orientações contidas no art. 23, desta Resolução.

§ 3º Os resíduos que contenham medicamentos citostáticos ou antineoplásicos, devem ser tratados conforme o art. 21, desta Resolução. § 4º Os resíduos com contaminação biológica devem ser tratados conforme os arts. 15 e 18 desta Resolução.

Após demonstradas as classificações acima, verifica-se que a PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA do objeto do certame, são: Coleta, transporte, e Tratamento por Autoclave, sendo as de MENOR RELEVÂNCIA E PASSÍVEIS DE SUBCONTRATAÇÃO os Tratamento por Incineração e Destinação Final

RELEVÂNCIA E ARQUIVIO DE SUBCONTRATAÇÃO OS Tratamento por Incineração e Destinação Final (aterro).

Importante salientar que o TCU admite a subcontratação parcial do objeto licitado (Acórdão 2.198/2015-Plenário), devendo ser fixado um limite máximo no edital, nos termos do art. 72 da Lei 8.666/93 e do artigo 27, § 11 do Decreto 9.283/2018.

Ademais o percentual máximo do objeto a ser subcontratado NÃO PODE EXCEDER A 30% (TRINTA POR CENTO) DO TOTAL LICITADO, conforme previsto no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Sendo assim, dada a complexidade das atividades abarcadas pelo certame em momento, verifica-se a conveniência de REGULAMENTAR OS ITENS DA SUBCONTRATAÇÃO parcial do objeto licitado, unicamente quanto aquela de menor relevância, no caso o TRATAMENTO POR INCINERAÇÃO E A DESTINAÇÃO FINAL, excluindo desta relação tudo aquilo que diga respeito a coleta, transporte, parcela principal do objeto, em consonância ao estipulado pelo artigo 72 da Lei de Licitações.

3.2- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em análise ao edital do certame em questão, a ora impugnante, percebeu no item 4.4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ausência de uma série de exigências, algumas delas previstas em legislação pertinente, indispensáveis que as empresas participantes apresentem e/ou se enquadrem, a fim de demonstrar que podem executar os serviços objeto da licitação, cumprindo as exigências legais e que executem referidos serviços com excelência, de forma a causar o menor impacto no meio ambiente e oferecer o bem-estar social.

Segundo Marçal Justen Filho, entende-se, por qualificação técnica "o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado".

".. abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão ..." (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, p. 405) (destacamos)

Os requisitos para habilitação em certame licitatório, encontram-se previstos no item II do art. 27 da Lei nº 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) (grifo nosso)

Importante ressaltar que, quando o “caput” do art. 27 determina que, para fins de habilitação, será exigida EXCLUSIVAMENTE a documentação ali disposta, “Significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, a não ser que a exigência se refira a leis especiais.” (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.333).

Ademais, em conformidade com a LEGISLAÇÃO AMBIENTAL todo e qualquer resíduo gerado sob a responsabilidade do contratante que deverá para fins de habilitação SOLICITAR TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

Veja que, dentro do edital em questão, somente exige-se atestados de capacidade técnica.

Deixar de solicitar, documentação pertinente à prestação dos serviços do objeto licitado, poderá incorrer em CRIME AMBIENTAL.

Ademais, devemos lembrar também, que qualquer prática dissonante das determinações legais, enseja a responsabilização das empresas prestadoras de serviços e, solidariamente, do município, nos termos da RESOLUÇÃO CONAMA 358/05

Art. 3º Cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal, referidos no art. 1º desta Resolução, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Diante de todo exposto, requer que seja incluída no item “4.1.4 - Qualificação Técnica” do Edital, exigências elencadas abaixo, quais sejam:

4.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1.4.1 OPERACIONAL

a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado (s), expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

b) Certidão de Registro da empresa e do Engenheiro Responsável pela empresa licitante junto ao CREA, nos termos da Lei n.º 5.194/66;

c) Acervo Técnico do Profissional Responsável, nos termos da resolução n.º 1.025/2009 – em nome da licitante;

d) Licença Ambiental de Operação - LAO, emitida pelo órgão competente (CETESB).

e) Licença para Coleta, Transporte, Tratamento (podendo ser em nome da subcontratada – tratamento incineração), Disposição e Destinação Final (podendo ser em nome da subcontratada), conforme determina o art. 3º, inc. X da Lei 12.305/2010, e art. 5º, par. único da resolução de nº 316 do CONAMA;

f) Certificado de registro no IBAMA, através do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais e/ou Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, nos termos do art. 9º, XII e 17, II, da Lei 6.938/81;

g) Contrato ou Carta de Anuência com o tratamento por Incineração e Aterro Sanitário, nos termos da Lei 12.305/2010;

h) Certificado Emitido Pelo Aterro Sanitário comprovando a disposição final dos rejeitos;

i) Relação explícita do(s) motorista(s) apto(s) para transporte de resíduos perigosos, acompanhada do comprovante de carteira de MOPP - Movimentação e Operação de Produtos Perigosos de cada motorista, dentro do prazo de validade, devidamente Regulamentado, pelo artigo 145 da Lei no 9.503/97, Decreto 96.044/88, Resolução 168/04 do CONTRAN.

j) Para as empresas que utilizarem em seu sistema de tratamento de resíduos equipamentos com a finalidade de produzir ou acumular vapor sob pressão superior à atmosfera, utilizando qualquer fonte de energia, deve ser elaborado RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, assinado por profissional devidamente habilitado, em atendimento a Regulamentação do Ministério do Trabalho conforme Portaria no 3.214 de junho de 1978, estabelecida pela NR-13.

K) Comprovação da aplicabilidade da NR-32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, sendo: cópia do PGR - Programa de Gerenciamento de Resíduos, e cópia do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, acompanhado do registro de vacinação de todos os empregados envolvidos no manuseio dos resíduos de saúde, em atendimento a Regulamentação do Ministério do Trabalho conforme a Portaria no 3.214 de junho de 1978.

4- CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Em face de todo o exposto, requer-se seja retificado o edital em comento com observância da legislação e conceitos regulamentadores aplicáveis, de modo a garantir a esta administração que obtenha a proposta mais vantajosa e segura em termos técnicos.

Requer digno-se Vossa Senhoria a reformar os itens apresentados acima, julgando e respondendo a presente impugnação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ou seja até o dia 09/01/2023, tendo em vista que a sessão pública está designada para 10/01/2023, e que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede deferimento.

Bernardino de Campos, 06 de Janeiro de 2023

O3 Gestão Ambiental Ltda. EPP.

CNPJ/MF: 02.456.361/0001-72.

Fernando José de Almeida Moreira.

RG: 46.942.392-4 SSP/SP.

CPF/MF: 383.272.188-67



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | |
|--|---|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.456.361/0001-72 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 20/03/1998 |
|--|---|---------------------------------------|

| |
|---|
| NOME EMPRESARIAL 03 GESTAO AMBIENTAL LTDA |
|---|

| | |
|---|---------------------|
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) 03 AMBIENTAL | PORTE EPP |
|---|---------------------|

| |
|---|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos |
|---|

| |
|--|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos |
|--|

| |
|---|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada |
|---|

| | | |
|-------------------------------------|----------------------|-----------------------------|
| LOGRADOURO R EGIDIO GOMES | NÚMERO 131 | COMPLEMENTO ***** |
|-------------------------------------|----------------------|-----------------------------|

| | | | |
|--------------------------|---|--|-----------------|
| CEP 18.960-000 | BAIRRO/DISTRITO JARDIM VALE VERDE | MUNICÍPIO BERNARDINO DE CAMPOS | UF SP |
|--------------------------|---|--|-----------------|

| | |
|---|-----------------------------------|
| ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL1@03AMBIENTAL.COM.BR | TELEFONE (14) 9827-4234 |
|---|-----------------------------------|

| |
|---|
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** |
|---|

| | |
|------------------------------------|---|
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005 |
|------------------------------------|---|

| |
|------------------------------|
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL |
|------------------------------|

| | |
|-----------------------------------|---|
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** |
|-----------------------------------|---|

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **09/01/2023** às **08:31:55** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Referência: Pregão Eletrônico nº 0142/2022

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA - EPP

Protocolo: 00169/2023

A empresa O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA - EPP, CNPJ: 02.456.361/0001-72, protocolou na plataforma da BEC impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 142/2022, cujo objeto é a Contratação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde grupos e SUBGRUPOS A1, A2, A3, A4, E e B, segundo a Resolução CONAMA nº 358/05 e RDC ANVISA Nº 222/2018 e demais normas Federais e Estaduais aplicáveis ao caso, onde se insurge, em apertada síntese, que as exigências relacionadas a subcontratação contidas no edital e as qualificações técnicas exigidas para habilitação devam ser retificadas.

Passamos então a análise:

DA TEMPESTIVIDADE:

Nota-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no item 13 do edital, haja vista que a sessão esta marcada para o dia 10 de janeiro e a impugnação feita no dia 06, portanto tempestiva.

DA ANALISE:

Inicialmente vale destacar que os itens citados bem como os textos contidos no início da impugnação “17.3” e “17.11” referem-se ao edital do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Ibitingá – PR e não do Município de Ibitinga.

Prosseguindo, insurge-se o impugnante inicialmente quanto aos itens 6.7.4 e 6.7.6 que fazem menção a subcontratação alegando que não foi estabelecido percentual de subcontratação e que não foi determinado quais etapas da prestação dos serviços poderiam ser subcontratadas.

Preliminarmente destacamos que o município em edital anterior já sofreu inúmeras impugnações acerca do mesmo tema e que vem alterando de acordo com a legislação as questões sobre a subcontratação.

Em nosso edital conforme item 6.7.4: “Será permitida a subcontratação para no máximo dois itens do objeto, a critério da licitante vencedora e com a concordância da Prefeitura.”.





Os serviços hora licitados tem a previsão de cinco etapas que seriam: coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final.

Tendo em vista as necessidades e peculiaridades de cada empresa interessada em participar do presente certame, seria restritivo por parte do Município dizer quais das etapas as empresas poderiam subcontratar, tendo em vista o cenário do serviço em questão trazer diversas possibilidades para a prestação do serviço em comento.

As retificações nos editais do Município de Ibitinga sempre são baseadas nos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Também encontramos embasamento no corpo da Lei 8666/93:

“Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

A administração optou então por permitir a subcontratação de apenas duas etapas de um total de cinco, definindo assim o máximo de 40% de serviços com possibilidade de serem subcontratados.

Outra informação que traz a impugnação é a transcrita abaixo:

“Ademais o percentual máximo do objeto a ser subcontratado NÃO PODE EXCEDER A 30% (TRINTA POR CENTO) DO TOTAL LICITADO, conforme previsto no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Vejamos o que traz o corpo da Lei 123/06 em seu artigo 48:

“II - **podará**, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (grifo nosso).

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto **para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.**”(grifo nosso)





Nota-se que a Lei 123/06 traz instruções para que caso o município deseje permitir a subcontratação em uma licitação, a mesma **PODERÁ** exigir dos participantes a subcontratação de uma Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte no limite de 25% dos serviços a serem subcontratados.

Resta claro que a impugnante ao trazer a informação de limitação de 30% de permissão de subcontratação se confundiu na interpretação da lei pois o texto versa sobre fatias de subcontratação para micro empresas o que não é o caso.

Prosseguindo a empresa alega que o Município solicitou apenas um atestado de capacidade técnica e na verdade deveria solicitar vários outros documentos conforme exposto na impugnação.

Vale ressaltar que conforme a lei 8666/93 no caput do artigo 30:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:”

Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei 8666/93, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados.

As empresas devem estar cientes que deverão cumprir todas as legislações vigentes, sejam quais forem, para o bom andamento dos serviços contratados, para não receberem multas e sanções referentes a não cumprimento de contratos e de normas técnicas aplicáveis ao caso.

Sendo assim, resta claro que o edital cumpre fielmente a Lei nº. 8.666/93, seguindo sempre as orientações contidas nas súmulas do TCE-SP.

É nosso parecer, s.m.j.

Encaminhe-se à consideração superior, com a urgência que o caso requerer lembrando que a sessão do referido pregão está marcada para o dia 10 de janeiro p. vindouro.

Ibitinga, 09 de janeiro de 2023.

Rodrigo Hortolani Ladeira
Diretor de Licitações e Contratos



Referência: Pregão Eletrônico nº 0142/2022

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA – EPP

Protocolo: 00169/2023

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA – EPP em relação ao edital do Pregão Eletrônico 142/2022, cujo objeto é a Contratação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde grupos e SUBGRUPOS A1, A2, A3, A4, E e B, segundo a Resolução CONAMA nº 358/05 e RDC ANVISA Nº 222/2018 e demais normas Federais e Estaduais aplicáveis ao caso, onde se insurge, em apertada síntese, que as exigências relacionadas a subcontratação contidas no edital e as qualificações técnicas exigidas para habilitação devam ser retificadas.

Em apertada síntese insurge a impugnante em relação aos itens 6.7.4 e 6.7.6 que fazem menção a subcontratação, alegando que não foi estabelecido percentual de subcontratação e que não foi determinado quais etapas da prestação dos serviços poderiam ser subcontratadas.

Ao contrário do que alega a impugnante o Edital previu um limite para subcontratação conforme se infere do item 6.7.4: ao estabelecer que *“Será permitida a subcontratação para no máximo dois itens do objeto, a critério da licitante vencedora e com a concordância da Prefeitura.”*.

Obviamente que não há a necessidade do órgão licitante estabelecer quais os itens que poderão ser subcontratados, justamente para não direcionar ou restringir a licitação, ficando deste modo a subcontratação a critério da necessidade de cada licitante, conforme sua forma de atuação no mercado.

Também, não há na legislação nenhuma determinação para que a Administração Observe um determinado limite para subcontratação, desde que não seja a totalidade do objeto conforme se depreende do art. 72 da Lei 8.666/93.

Conforme se verifica do referido dispositivo a subcontratação e seus limites fica a critério da Administração.

Ademais, como bem mencionou o Diretor de Compras do Município em seu parecer *Resta claro que a impugnante ao trazer a informação de limitação de 30% de permissão de subcontratação se confundiu na interpretação da lei pois o texto versa sobre fatias de subcontratação para micro empresas o que não é o caso.*

Quanto a alegação de que o Município solicitou apenas um atestado de capacidade técnica, quando deveria solicitar vários outros documentos conforme termos da impugnação. Temos que lembrar que a exigência de capacidade técnica nada mais é do que uma prerrogativa da administração que poderá utilizá-la para se precaver de que a licitante vencedora reúne as condições de cumprir o contrato.

Outrossim, como se sabe *“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão ‘qualificação técnica profissional’ para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, ed. Revistas dos Tribunais, 17ª edição, p. 693). (grifos).

A legislação permite à administração pública a prerrogativa de exigir ou não a comprovação da capacidade técnica, tanto operacional como profissional dos licitantes. (Artigos 27 e 30, Lei Federal n. 8.666/1993 e 58 da Lei Federal n. 13.303/2016)

Desde modo, tendo em vista que tal prerrogativa está dentro do poder discricionário da Administração não há nada de ilegal no Edital. Motivo pelo qual, esta Procuradoria opina pelo conhecimento da presente impugnação, porque tempestiva, para no mérito negar provimento, conforme fundamentação acima.

É o parecer s. m. j.

Ibitinga, 09 de janeiro de 2023.

DAIVID CARDOSO DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por DAIVID CARDOSO DE OLIVEIRA
Dados: 2023.01.09 16:07:56 -03'00'
Daivid Cardoso de Oliveira
Procurador do Município



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00169/2023

INTERESSADA: O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA - EPP

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/2022

A **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA** por intermédio da **PREFEITA MUNICIPAL** vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 142/2022 em epígrafe, interposta pela empresa **O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA - EPP**, CNPJ: 02.456.361/0001-72, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO 142/2022, cujo objeto é a Contratação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde grupos e SUBGRUPOS A1, A2, A3, A4, E e B, segundo a Resolução CONAMA nº 358/05 e RDC ANVISA Nº 222/2018 e demais normas Federais e Estaduais aplicáveis ao caso, conforme explanado a seguir.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência da 10.520/02 e Lei 8.666/93 que rege as licitações públicas, visto que as impugnações da empresa **O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA - EPP**, foi apresentada no dia 06 de janeiro de 2023, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 10 de janeiro de 2023, portanto, foi interposta em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE. Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do





pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Prefeitura tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Síntese das razões insurgidas pela empresa O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA - EPP, em sua peça impugnatória:

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto as cláusulas 6.7.4. e 6.7.6. do edital do Pregão Eletrônico 142/2022, que versam sobre as possibilidades de subcontratação e sobre os requisitos técnicos para habilitação.

Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento das peças impugnatórias:

IV - DO JULGAMENTO CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico 142/2022 em tela, foi realizada de acordo com o descritivo elaborado pela Secretaria de Serviços Públicos e aprovação da Secretaria de Assuntos Jurídicos dessa Prefeitura. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise das áreas questionadas.

V – DA DECISÃO

Considerando que a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 054/2022, formulada pela empresa O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA - EPP, foi protocolada no prazo legal;





DECIDO que:

A) As alegações foram CONHECIDAS como TEMPESTIVAS.

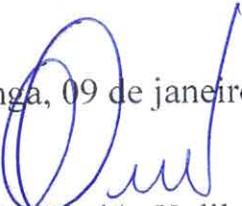
B) Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentada pela empresa O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA - EPP evidenciou-se que demonstraram ser improcedentes pois o edital traz a permissão de subcontratação de acordo com a legislação bem como as exigências de qualificação técnica tendo em vista este ser um ato discricionário da Administração Pública. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento, tudo conforme parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos e manifestação do Departamento de Licitações e Contratos.

C) Resumidamente, diante do exposto, por via de consequência, CONHEÇO do presente recurso de impugnação, para no mérito **NEGAR SEU PROVIMENTO**, tudo de acordo com o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

D) Prossiga-se a licitação nos termos da Lei de regência dando ciência ao requerente.

É como decido.

Ibitinga, 09 de janeiro de 2023.


Maria Cristina Kalil Arantes
Prefeita Municipal

